Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER - PA00 - 72/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6811/2015
PROTOCOLO	: 1590451
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: 1. JOÃO CORDEIRO (FALECIDO) 2. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA MANTIDAS EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE BANCOS OFICIAIS – INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NA LOA ESTRANHO À PREVISÃO DA RECEITA E A FIXAÇÃO DA DESPESA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas, cuja ausência, nas contas de governo prestadas, deve ser considerada em conjunto com as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, o que atrai a recomendação ao responsável técnico para que, nos próximos exercícios, elabore-as e publique-as conforme determina a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
2. A manutenção de disponibilidades de caixa em instituição não oficial, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em Município que não conta com agência de bancos oficiais, é passível de ressalva e recomendação.
3. É cabível a determinação ao atual prefeito municipal no sentido de que não inclua na LOA dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em especial, aqueles que figurem exceção ao cálculo da margem orçamentária, nos termos do que dispõe a CF/1988.
4. Parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo, com determinação ao atual prefeito municipal e recomendação ao responsável técnico pelos DCASPs.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva à Aprovação** da **Prestação**

de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do **Município de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, responsabilidade do Sr. **João Cordeiro**, ex-Prefeito Municipal, e da Sra. **Sandra Aparecida Oliveira de Alencar**, ex-Prefeita Interina, pelas razões expostas no item 2; pela **determinação** ao atual prefeito municipal no sentido de que não inclua na LOA dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em especial, aqueles que figurem exceção ao cálculo da margem orçamentária, nos termos do que dispõe a CF/1988, sob pena de prática infracional prevista no art. 42, caput, da LC n. 160/2012; e pela **recomendação** ao responsável técnico pelos DCASPs da Prefeitura Municipal de Rochedo para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme dispõe o MCASP e a legislação contábil, bem como, manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Rochedo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *João Cordeiro*, Prefeito, à época, e da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar*, ex-Prefeita Interina, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 6, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 14440/2018 (f. 1180/1204) e constatou que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012, destacando que (f. 1.203): os "*dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, ressalvando quanto às Justificativas para Abertura dos Créditos Adicionais*".

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 849/2020 (f. 1205/1236), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 1224/1225):

> a. As disponibilidades de caixa foram mantidas em instituição não oficial, infringindo o art. 164, §3º da CF, conforme demonstrado no item 2.2.3.1 desse parecer. A violação a norma constitucional é fato tipificado como infração pelo caput do art. 42 da LO-TCE/MS;
>
> b. O gestor não cumpre integralmente o art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3°, inciso VI da LAI, no presente ano. Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS);
>
> c. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.6 desse parecer;
>
> d. Inclusão de dispositivo na LOA estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe a CF/1988.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 7591/2020 (f. 1237/1239), no qual sugeriu uma nova intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas pela d. Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei uma nova intimação da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar*, ex-Prefeita Interina, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do Prefeito *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 11009/2020 (f. 1240/1241). Em consequência, Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 1242/1243[1].

1.5 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 4514/2021 (f. 1332/1356), nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi relatado (f. 1354):

> - Em que pesem as alegações apresentadas pelos gestores, mantemos nosso posicionamento e nossa opinião, no sentido de que seja determinado ao gestor e a quem o houver sucedido que se abstenha de incluir na LOA dispositivo que permita o remanejamento indiscriminado nos créditos orçamentários em afronta à Constituição Federal e às demais leis que regem à Administração Pública (conforme fls. 1226/1227 - letra c – Parecer PAR-GACS PSS - 849/2020.

Foi relatado, também, a ausência da elaboração e publicação conjunta das Notas Explicativas, uma vez que as DCASP do exercício estavam desacompanhadas de NEs; e de que parte das disponibilidades de caixa do município de Rochedo, no exercício de 2014, foi depositada em instituição financeira não-oficial. No caso, havia movimentação bancária no Bradesco e Sicredi (entidades privadas).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo e recomendação.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5541/2021 (f. 1357/1372), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo

[1] Termos de Intimações n. 3801 e 3802/2020, de 11 de maio de 2020.

Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, pelas razões (f. 1372):

- Prejuízo à análise das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 – item 8.1;
- Inclusão de dispositivo na LOA estranho à previsão da receita e a fixação da despesa (artigo 167, VI e § 8º, CF) – item 8.1;
- Apresentação das Notas Explicativas conceituais e sem comprovação de publicação conjunta às demonstrações contábeis (Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP) – item 9.1;
- O município ultrapassou o limite de alerta e prudencial de gasto com pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF) – item 10.4;
- Disponibilidades de caixa em banco não oficial (art. 164, §3º, da Constituição Federal) – item 12;

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *João Cordeiro,* ex-Prefeito Municipal e da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar*, ex-Prefeita Interina.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos

jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, *ressalvando as contas de governo, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.*

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – As disponibilidades de caixa foram mantidas em instituição não oficial, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, quando se fala em banco oficial não se está referindo ao atendimento ao público, mas no trato das disponibilidades financeiras da Prefeitura com relação às instituições financeiras e como o município de Rochedo não conta com bancos oficiais, isto serve como atenuante aos gestores por não cumprir à risca a determinação da Constituição Federal. *Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo objeto de ressalva e recomendação.*

2.3 – **Exclusão da despesa com pessoal ou dos remanejamentos da margem orçamentária da LOA estranho à previsão da receita e a fixação da despesa,** o gestor não cumpre integralmente o art. 48 *caput*, inciso II da LC n. 101/200 (LRF) e art. 8, §3°, inciso VI da lei n. 12.527/2011 (LAI), *sendo objeto de ressalva e determinação.*

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, responsabilidade do Senhor *João Cordeiro*, ex-Prefeito Municipal, e da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar*, ex-Prefeita Interina, pelas razões expostas no item 2;

3.2 Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual prefeito municipal no sentido de que não inclua na LOA dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em especial, aqueles que figurem exceção ao cálculo da margem orçamentária, nos termos do que dispõe a CF/1988, sob pena de prática infracional prevista no art. 42, caput, da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável técnico pelos DCASPs da Prefeitura Municipal de Rochedo para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme dispõe o MCASP e a legislação contábil, bem como, manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Rochedo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, responsabilidade do Sr. João Cordeiro e da Sra. *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar*; pela determinação ao atual prefeito; e pela recomendação ao responsável técnico pelos DCASPs da Prefeitura Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/MSS/dssm